



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 255

(Compilação atualizada até LC 594 de 12 de fevereiro de 2016)

“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIZ DE FAVERI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Artur Nogueira, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste código e do Código Tributário Nacional e no que couber às Constituições Federal e Estadual, às Leis Complementares e ao disposto na Lei Orgânica do Município.

Artigo 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade territorial urbana;

b) sobre a propriedade predial urbana;

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

d) sobre transmissão “*inter-vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão, física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) alvará de funcionamento;

b) de licença para localização em horário normal e especial;

c) de licença para fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

d) de licença para o exercício de atividade de comércio ambulante;

e) de licença para execução de obras particulares;

f) de licença para publicidade.

III - Contribuição de Melhoria.

Artigo 4º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal os impostos previstos no Artigo 3º, inciso I, letras “a” e “b” poderão:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

Artigo 5º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II **DOS IMPOSTOS**

CAPÍTULO I **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA**

SEÇÃO I **DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Artigo 6º - O Imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno, por natureza ou por acessão física como definida na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em primeiro de janeiro de cada ano.

Artigo 7º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.

Artigo 8º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola ou agro-industrial, para sua subsistência.

Artigo 9º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas na planta genérica de valores – Anexo VIII - da presente Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 10 - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio, à indústria, à prestação de serviço e ao lazer, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

§ 1º - O lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU para os novos loteamentos devidamente aprovados pela Prefeitura Municipal bem como na GRAPROHAB e ainda devidamente registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, serão realizados somente a partir da emissão do laudo de conclusão e entrega das obras de infraestrutura estipuladas no Decreto de Aprovação de cada Loteamento. *(acrescido pela LC 574/2014)*

§ 2º - Concede isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pelo período de 10 (dez) anos para os imóveis inseridos e adquiridos através de programas habitacionais de baixa renda, independente da esfera governamental. *(acrescido pela LC 574/2014)*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 11 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno constante da TABELA “A” – Anexo IX – da presente Lei, que poderá ser atualizado conforme disposto no artigo 16.

Artigo 13 - Aplica - se ao valor venal a alíquota de 2% (dois por cento).

Artigo 14 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo Único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do Artigo 11.

Artigo 15 - O poder Executivo editará mapas contendo:

- I - valores do metro quadrado do terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores de metro quadrado do terreno.

Parágrafo Único - Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, ou ocupadas pela União, Estado ou Município.

Artigo 16 - Os valores constantes dos Anexos VIII e IX poderão ser atualizados anualmente, até o limite da inflação, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, respeitando-se o princípio da anualidade.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 17 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Artigo 18 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- III - informações sobre o tipo de construção, se existir;

IV - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número do seu registro ou matrícula do original de Registro de Imóveis;

V - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Artigo 19 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (Trinta) dias, contados da:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - data da outorga da escritura definitiva de compra;
- III - perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.
- IV - data da assinatura do compromisso particular de compra e venda.

Artigo 20 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no mesmo ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de que seja feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 21 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no Artigo 32.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 22 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedida a conclusão de obra, em que seja obtido o “*Auto de Vistoria*”, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, parcial ou totalmente.

Artigo 23 - O lançamento do imposto será feito em reais.

§ 1º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição, junto ao departamento competente do Poder Público Municipal.

§ 2º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente comprador desde que o imóvel esteja regularizado perante os cofres municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

§ 3º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome da enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 24 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 25 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo Único - Para efeito de tributação, só serão lançados em conjunto os imóveis que tenham projetos de unificação aprovados pelo Departamento competente do Poder Público Municipal.

Artigo 26 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para revisão, as normas previstas no Artigo 202.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 27 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 28 - O aviso de lançamento poderá ser entregue no domicílio do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, através de requerimento ou em local determinado pela Prefeitura.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 29 - O pagamento do imposto poderá ser feito em até 10 (dez) parcelas, a critério da Administração Municipal, nos vencimentos e locais indicados



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

nos avisos de lançamento, dentro do exercício de competência, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Em se tratando de pagamento em parcelas terão elas os seus valores expressos em reais.

Artigo 29-A - A Administração Municipal poderá conceder desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, desde que para pagamento antecipado, de uma única VEZ. *(Acrescido pela LC n.º 420 de 28/12/2005).*

Artigo 30 - O pagamento de qualquer parcela não quita débitos anteriores.

Artigo 31 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

§ 1º - Quando da lavratura de escritura Pública na transação de terreno situado no Município, será obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Tributos do imóvel transacionado, fornecida pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Fica vedado o fornecimento de Certidão Negativa de Tributos para terreno, isoladamente, quando nele existir construção concluída ou efetivamente ocupada.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 32 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 19 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 33 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercício, até que seja feita a comunicação exigida.

~~**Artigo 34** - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

~~I - à multa de 2% (dois por cento);~~

~~II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.~~

Artigo 34 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - correção monetária,

II - à multa de 2% (dois por cento).

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito originário. *(art. 34 e incisos alterado pela LC 556/2013)*

Artigo 35 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á de conformidade com o disposto nos artigos 245 a 249.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 36 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para a habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o Artigo 11, incisos I a IV.

§ 2º - Quando se tratar de demolições, estas deverão ser requeridas, devendo o contribuinte só iniciá-las após autorização da Prefeitura.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em primeiro de janeiro de cada ano.

~~**Artigo 37** - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel construído.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

~~**Parágrafo Único** Os aposentados e pensionistas, que recebam até 2 (dois) salários mínimos e que tenham comprovadamente apenas 1 (um) imóvel no município, com até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de construção e nele residam, são isentos total ou parcialmente do Imposto Predial, a partir da data da efetiva concessão do benefício, devendo os mesmos requererem o benefício, anualmente, até o mês de abril, sendo que, para fazer jus a esta isenção, deverá o requerimento, isento de taxa de protocolo, estar acompanhado dos seguintes documentos:~~

- ~~I — declaração onde conste que possui um único imóvel neste Município, no qual reside com seus familiares, bem como a sua renda;~~
- ~~II — comprovante de que já teve concedida a sua aposentadoria ou pensão;~~
- ~~III — comprovante atualizado de recebimento mensal da aposentadoria ou pensão.~~

~~**Artigo 37** O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.~~

~~**§ 1º** Os aposentados e pensionistas, que sejam comprovadamente proprietários ou usufrutuários de apenas 1 (um) imóvel com até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de construção e nele residam, com renda de até 2 (dois) salários mínimos, são isentos total ou parcialmente do Imposto Predial, a partir da data da efetiva concessão do benefício, devendo os mesmos requererem o benefício, anualmente, até o mês de abril, sendo que, para fazer jus a esta isenção, deverá o requerimento, isento de taxa de protocolo, estar instruído com os seguintes documentos:~~

- ~~I. — Declaração, sob as penas civis e criminais da lei, onde conste que possui um único imóvel, no qual reside com seus familiares;~~
- ~~II. — Declaração, sob as penas civis e criminais da lei, de que a renda não ultrapassa 02 (dois) salários mínimos;~~
- ~~III. — Comprovante de que já teve concedida a sua aposentadoria ou pensão;~~
- ~~IV. — Comprovante atualizado de recebimento mensal da aposentadoria ou pensão e demais rendas;~~

~~**§ 2º** A isenção de que trata o § 1º se estende ao cônjuge viúvo e herdeiros menores, proporcionalmente à propriedade de cada um destes, desde que respeitadas as mesmas condições nele estabelecidas. (O Artigo 37 foi totalmente alterado pela LC n.º 420 de 28/12/2005).~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 37 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Parágrafo Primeiro – Os aposentados, pensionistas e beneficiários da Previdência Social ou Fundos de Pensão, proprietários ou usufrutuários que tenham comprovadamente apenas 1 (um) imóvel, com até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de construção e nele residam, cujo núcleo familiar receba até 2 (dois) salários mínimos são isentos total ou parcialmente do Imposto Territorial Predial.

I- Para efeitos desta Lei considera-se núcleo familiar, o núcleo doméstico de indivíduos que possuam laços de parentesco, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo Segundo – A isenção de que trata o § 1º se estende ao cônjuge viúvo e herdeiros menores proporcionalmente à propriedade de cada um destes, desde que respeitadas as mesmas condições nele estabelecidas.”

~~**Parágrafo Terceiro** – Para usufruir o benefício e fazer jus à isenção a que trata a presente Lei, o interessado deverá protocolar requerimento anualmente, até o último dia útil do mês de agosto do ano anterior ao do fato gerador de respectivo lançamento, isento de taxa de protocolo, acompanhado dos seguintes documentos:~~

~~**Parágrafo Terceiro** – Para usufruir o benefício e fazer jus à isenção a que trata a presente Lei, o interessado deverá protocolar requerimento anualmente, até a data de vencimento da primeira parcela do fato gerador de respectivo lançamento, isento de taxa de protocolo, acompanhado dos seguintes documentos (alterado pela LC 583/2014):~~

Parágrafo Terceiro – Para usufruir o benefício e fazer jus à isenção a que trata a presente Lei, o interessado deverá protocolar requerimento anualmente, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da primeira parcela do fato gerador do respectivo lançamento, isento de taxa de protocolo, acompanhado dos seguintes documentos (alterado pela LC 594/2016):

- I. declaração onde conste que possui um único imóvel, no qual reside com seus familiares, bem como a renda de seu grupo familiar;
- II. comprovante de que já teve concedida a sua aposentadoria ou pensão;
- III. comprovante atualizado do recebimento mensal da sua aposentadoria ou pensão, bem como comprovante dos rendimentos dos demais familiares que residem no imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Parágrafo Quarto - Se constatado que o requerimento de isenção, a que se refere o dispositivo anterior, se deu com base em dados falsos ou inverídicos, sejam esses dados referentes ao imóvel objeto do pedido, sejam referentes ao grupo familiar, não lhe será concedida a isenção e ser-lhe-á cominada multa no importe de 50% do valor do imposto.

(O Art. 37 e seus parágrafos foram alterados na íntegra pela LC 575/2014)

Artigo 38 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa, agrícola ou agro-industrial, para sua subsistência.

§ 1º - O imposto também não será devido quando o proprietário for entidade particular sem fins lucrativos, somente em relação ao imóvel que se destine à consecução das suas finalidades estatutárias.

§ 2º - Para fazer jus à isenção de que trata o parágrafo interior, deverá a entidade requerê-la, anualmente, até o mês de abril, sendo que o requerimento, isento de taxa de protocolo, deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- I – estatuto social registrado;
- II – ata da reunião que elegeu a diretoria em exercício;
- III – declaração da diretoria de que o imóvel objeto da solicitação está sendo utilizado exclusivamente no cumprimento das finalidades estatutárias.

Artigo 39 - O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Artigo 40 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 9º e 10.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 41 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído constante das TABELAS “A” e “B” – Anexo IX – da presente Lei, que poderá ser atualizado conforme disposto no artigo 45.

Artigo 42 - Aplica-se ao valor venal a alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

Artigo 43 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 14;

II - para construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário constante da Tabela “B” do Anexo IX, aplicados os fatores de correção.

Artigo 44 - O poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação;

II - fatores de correção e os respectivos critérios e aplicação.

Artigo 45 - Os valores constantes dos Anexos VIII e IX poderão ser atualizados anualmente, até o limite da inflação, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, respeitando-se o princípio da anualidade.

Artigo 46 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do Artigo 11.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 47 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Artigo 48 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrado ou ideal;
- V - posse de imóvel construído, exercida a qualquer título.

Artigo 49 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, e penalizado nos termos do disposto no artigo 55.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 50 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - O lançamento do imposto será feito em reais.

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “Habite-se”, o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam parciais ou totalmente ocupadas.

§ 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do ano seguinte.

Artigo 51 - Aplica-se ao lançamento deste imposto todas as disposições dos artigos 24 a 28.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 52 - O pagamento do imposto poderá ser feito em até 10 (parcelas) parcelas, a critério da Administração Municipal, nos vencimentos e locais indicados



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

nos avisos de lançamento, dentro do exercício de competência, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Em se tratando de pagamento em parcelas, terão elas os seus valores expressos em reais.

Artigo 52-A - A Administração Municipal poderá conceder desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, desde que para pagamento antecipado, de uma única VEZ. *(Acrescido pela LC nº 420 de 28/12/2005)*

Artigo 53 - O pagamento de qualquer parcela não quita débitos anteriores.

Artigo 54 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Parágrafo Único – Quando da lavratura de escritura Pública na transação de imóvel construído situado no Município, será obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de tributos do imóvel transacionado, fornecida pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 55 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 48 será imposta a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercício, até a regularização de sua inscrição.

~~**Artigo 56** - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:~~

~~I - à multa de 2% (dois por cento);~~

~~II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.~~

Artigo 56 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - correção monetária,

II - à multa de 2% (dois por cento);



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário. (Art. 56 alterado pela LC 556/2013)

Artigo 57 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á de conformidade com o disposto nos Artigos 245 a 249.

~~CAPÍTULO III~~

~~DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA~~

~~SEÇÃO I~~

~~DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE~~

~~**Artigo 58** – O imposto sobre serviços de qualquer natureza tom como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constante de Artigo 67 e Anexo I.~~

~~§ 1º – Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência da União e dos Estados.~~

~~§ 2º – O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.~~

~~**Artigo 59** – O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado no Artigo 67 e Anexo I.~~

~~**Parágrafo Único** – Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.~~

~~**Artigo 60** – Considera-se o Município de competência para a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, aquele em que cujo território se realizou o fato gerador da obrigação tributária.~~

~~**Parágrafo Único** – No caso do serviço que se refere ao item 101 da lista de serviços previstas no anexo I, o Município cujo território haja parcela da estrada explorada.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

~~Artigo 61~~ Entende-se por estabelecimento prestador e utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de serviço a ser prestado, habitual ou eventualmente em outro local:

~~Parágrafo Único~~ A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- ~~I~~ manutenção de pessoal, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- ~~II~~ estrutura organizacional ou administrativa;
- ~~III~~ inscrição nos órgãos providenciários;
- ~~IV~~ indicações, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- ~~V~~ permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

~~Artigo 62~~ A incidência do imposto independe:

- ~~I~~ da existência de estabelecimento fixo;
- ~~II~~ do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviço;
- ~~III~~ do recebimento de preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

~~Artigo 63~~ Para o financiamento do Fundo Municipal de Combate à Pobreza, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou de imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

~~SEÇÃO II~~ ~~DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA~~

~~Artigo 64~~ A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas especificadas constantes da coluna "A" de anexo I desta Lei.

~~Artigo 65~~ Na prestação dos serviços sobre a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

~~cujo o calculo terá por base as importâncias fixadas na coluna "B" do anexo I desta Lei.~~

~~**Artigo 66** Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da Lista de Serviços, Anexo I, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto anualmente, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.~~

~~**§ 1º** Para fins de recolhimento do imposto na forma prevista neste artigo é indispensável o atendimento do seguinte:~~

~~I — os elementos necessários para a caracterização da sociedade de profissionais são:~~

- ~~a) o objeto social constante do contrato social e alterações deve identificar-se com um dos serviços descritos pelos itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista prevista no Artigo 67 deste Código;~~
- ~~b) a sociedade não pode explorar mais de uma atividade de prestação de serviço;~~
- ~~c) a sociedade deve ser constituída sob a forma de Sociedade Civil;~~
- ~~d) todos os sócios devem ser pessoas físicas, não se entendendo como tais as firmas individuais;~~
- ~~e) todos os sócios devem estar filiados ao mesmo órgão regulador e fiscalizador do exercício profissional;~~
- ~~f) todos os sócios devem ser habilitados à prestação de serviços que constituem o objeto social;~~
- ~~g) a prestação dos serviços deverá caracterizar-se pelo trabalho pessoal dos sócios;~~
- ~~h) a atividade da sociedade não poderá caracterizar-se como empresarial.~~

~~II — a prestação dos serviços não se caracterizará pelo trabalho pessoal dos sócios quando:~~

- ~~a) a execução do objeto social for realizada indistintamente por sócios ou empregados habilitados;~~
- ~~b) houver repasse a terceiros dos trabalhos que constituem o próprio objeto social da sociedade.~~

~~III — a sociedade caracterizar-se-á como empresarial quando a magnitude de sua estrutura organizacional e o volume de serviços por ela prestados forem de tal monta que inviabilizam a prestação dos serviços de forma pessoal, pelos sócios.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

~~§ 2º — Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, conforme o constante do Artigo 67 e Anexo I, coluna “B”.~~

~~§ 3º — na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:~~

~~I — ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;~~

~~II — o valor das mercadorias comprovadamente aplicadas na prestação dos serviços.~~

~~§ 4º — Na prestação dos serviços a que se refere o item 99, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade, conforme o constante do Artigo 67 e Anexo I, coluna “A”.~~

~~§ 5º — A sociedade não considerada de profissionais habilitados, nos termos deste artigo, fica sujeita ao pagamento do imposto calculado sobre o preço de serviço.~~

~~§ 6º — Na prestação de serviço a que se refere o item 101 na lista contida no artigo 67 deste código, o imposto será calculado sobre a parcela da extensão da rodovia, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.~~

~~§ 7º — A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior será:~~

~~I — Reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, na hipótese de posto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado fora do perímetro territorial, do Município onde não haja posto de cobrança de pedágio.~~

~~II — Acrescida do complemento necessário a sua integralidade em relação a rodovia explorada, na hipótese de posto de cobrança estar ou vier a ser instalado no perímetro territorial do Município.~~

~~§ 8º — Para efeito dos disposto nos parágrafos 6º e 7º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontes eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

~~**Artigo 67** – Fica instituída a Lista de Serviços, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 406, de 31/12/68, alterado pelo Decreto-Lei n.º 834, de 08/09/69, Lei Complementar n.º 56, de 15/12/87, e Lei Complementar n.º 100, de 22/12/99, para a aplicação das alíquotas correspondentes, conforme Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.~~

~~**Artigo 68** – Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:~~

- ~~I – Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;~~
- ~~II – Quando o contribuinte não apresentar a sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza no prazo legal;~~
- ~~III – Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de Notas Fiscais e formulários a que se refere o Artigo 72;~~
- ~~IV – Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.~~

~~**§ 1º** – Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.~~

~~**§ 2º** – Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes que tem como base de cálculo do imposto, percentagem do preço do serviço, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referente ao mês considerado:~~

- ~~I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;~~
- ~~II – total dos salários pagos;~~
- ~~III – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;~~
- ~~IV – total das despesas de água, energia elétrica, telefone, telex e Fax;~~
- ~~V – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.~~

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

~~**Artigo 69** – O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no início de suas atividades fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo nos formulários oficiais próprios.~~

~~**§ 1º** – Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer inscrições distintas.~~

~~**§ 2º** – A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.~~

~~**Artigo 70** – Os contribuintes a que se referem os §§ 1º e 2º de artigo 66, deverão, até 30 (Trinta) de Janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.~~

~~**Artigo 71** – O Contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.~~

~~**§ 1º** – Em caso de o contribuinte deixar de recolher os tributos por 1 (um) ano ou mais e não ser encontrado no endereço fornecido para o Departamento Competente, a inscrição e o cadastro poderá ser baixado de ofício.~~

~~**§ 2º** – A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos anteriores, ainda que venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte ou baixa de ofício.~~

~~**Artigo 72** – A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, conforme disposição em regulamento.~~

~~**§ 1º** – O Poder Executivo determinará os modelos de livros, notas fiscais de serviços e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

~~§ 2º Ficam desobrigados das exigências deste artigo os contribuintes a que se referem os §§ 1º e 2º de artigo 66.~~

~~SEÇÃO IV~~ ~~DO LANÇAMENTO~~

~~Artigo 73 – O Imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte nos termos do artigo 64.~~

~~§ 1º O imposto será calculado pela Secretaria de Finanças, anualmente, nos casos previstos pelos artigos 65 e 66.~~

~~§ 2º Nos casos em que esta Lei Complementar, artigo 67 e Anexo I, prevê recolhimento diário ou por temporada, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente; ou, se por temporada, calculado e recolhido antecipadamente.~~

~~§ 3º Nos casos dos itens constantes do artigo 73, § 1º, o lançamento de imposto será feito em reais, sendo que o carnê será emitido em até 10 (dez) parcelas.~~

~~Artigo 74 – Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados de auto de infração e imposição de multa, se houver.~~

~~Artigo 75 – Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.~~

~~Artigo 76 – O prazo para homologação do cálculo do contribuinte nos casos do artigo 73, caput, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência de fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação de contribuinte.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

~~**Artigo 77** – Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto será fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:~~

~~I – informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;~~

~~II – o recolhimento do imposto por estabelecimento semelhante;~~

~~III – o valor da estimativa não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referente ao mês considerado:~~

~~a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;~~

~~b) total dos salários pagos;~~

~~c) total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;~~

~~d) total das despesas de água, energia elétrica, telefone, telex e fax;~~

~~e) aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.~~

~~§ 1º – O montante do imposto, quando assim estimado, anualmente, será parcelado para recolhimento em prestações mensais.~~

~~§ 2º – Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.~~

~~§ 3º – Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:~~

~~I – recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;~~

~~II – restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.~~

~~§ 4º – O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento ou por grupos de atividades.~~

~~§ 5º – A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

~~Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.~~

~~§ 6º — A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.~~

~~Artigo 78 — Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo á de “quantum” do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.~~

~~Artigo 79 — Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.~~

~~SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO~~

~~Artigo 80 — Nos casos constantes no artigo 73, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres do Município, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, ou 1º (primeiro) dia útil seguinte quando aquele recair em sábado, domingo ou feriado.~~

~~Artigo 81 — Nos casos previstos pelo Artigo 73, § 1º, o imposto será recolhido pelo contribuinte, no prazo indicado no aviso de lançamento, obedecendo-se o exposto no § 3º do mesmo dispositivo legal.~~

~~Artigo 82 — As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.~~

~~SEÇÃO VI DAS PENALIDADES~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

~~**Artigo 83** – Aos contribuintes a que se referem os itens da Lista de Serviços constantes do artigo 73, que não cumprirem o disposto no artigo 69, e seu §1º, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.~~

~~**Artigo 84** – Aos contribuintes a que se referem os itens da Lista de Serviços constantes do §1º, do artigo 73, que não cumprirem o disposto no artigo 69 e seu §1º, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual de imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.~~

~~**Artigo 85** – Aos contribuintes a que se referem os itens da Lista de Serviços constantes dos §§1º e 2º, do artigo 66, que não cumprirem o disposto no artigo 69, será imposta multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor anual de imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados de inscrição.~~

~~**Artigo 86** – Aos contribuintes que não cumprirem o disposto no artigo 71 §§, 1º e 2º, será imposta a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor de imposto devido no último mês de atividade, ou no último ano.~~

~~**Artigo 87** – Aos contribuintes que não possuem a documentação fiscal a que se refere o artigo 72, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento de preço, observando-se o disposto no artigo 67.~~

~~**Artigo 88** – A falta de pagamento de imposto no vencimento sujeitará o contribuinte:~~

~~I – à multa de 2% (dois por cento);~~

~~II – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.~~

~~**Artigo 89** – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possa influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.~~

~~**Parágrafo Único** – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 245 a 249.~~

~~SEÇÃO VII DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

~~**Artigo 90** – São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 32 a 34 do artigo 67, prestado sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento de imposto.~~

~~**1º** – Nos casos dos itens 32 a 34 do Anexo I do Artigo 67, é indispensável à exibição da prova de recolhimento do tributo devido bem como da documentação fiscal no ato da expedição da Certidão da conclusão da obra.~~

~~**§ 2º** – Antes da expedição da Certidão da conclusão de obra, o contribuinte deverá exibir todas as notas fiscais de serviços concernentes à obra, afim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes de pauta fiscal elaborada pela Assessoria de Planejamento, baseada nos preços constantes da tabela do Anexo VII.~~

~~**§ 3º** – Se, se constatar que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida do Parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não será fornecida a Certidão da conclusão da obra.~~

~~**§ 3º** – Se for constatado que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, em até 10 (dez) parcelas, sendo necessário a quitação total do débito ou o deferimento do pedido de parcelamento mediante confissão de dívida, pelo contribuinte, para a expedição da certidão de conclusão da obra. (Alterado pela LC n.º 298 de 20/12/2002)~~

~~**§ 4º** – Para efeito de cálculo do imposto previsto neste artigo se tomará por base os valores previstos na TABELA – ANEXO VII da presente Lei.~~

~~**§ 5º** – Quando tratar se de projeto de regularização de obra, o imposto de que tratam o caput e seus parágrafos, será exigido por ocasião da expedição de “Habite-se”.~~

~~**Artigo 91** – As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas ao Regime de Responsabilidade Tributária.~~

~~**Artigo 92** – Enquadra-se no Regime de Responsabilidade Tributária:~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

~~I – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;~~

~~II – as empresas imobiliárias, incorporadas e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;~~

~~III – as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem desses planos junto ao poder público;~~

~~IV – as empresa seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;~~

~~V – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;~~

~~VI – as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;~~

~~VII – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;~~

~~VIII – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido à parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;~~

~~IX – as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;~~

~~X – as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão de obra;~~

~~XI – a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;~~

~~XII – as empresas tomadoras de serviços, quando:~~

~~a) o prestador de serviços não comprovar sua inscrição no Cadastro Imobiliário;~~

~~b) o prestador de serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;~~

~~c) a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.~~

~~§ 1º – A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

~~§ 2º – A retenção de imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.~~

~~§ 3º – As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.~~

~~§ 4º – Consideram-se:~~

~~I – produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravações sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;~~

~~II – sub-empregadores e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.~~

~~Artigo 93 – A retenção de imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador de serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.~~

~~Parágrafo Único – Para retenção de imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.~~

~~Artigo 94 – O valor de imposto retido constituirá crédito daquele que sofre a retenção, dedutível de imposto a ser pago no período.~~

~~Artigo 95 – Os contribuintes alcançados pela retenção de imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.~~

~~SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO~~

~~Artigo 96 – São isentos de imposto sobre serviços de qualquer natureza:~~

~~I – os deficientes físicos e as pessoas com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos, comprovadamente carentes, mediante laudo de avaliação expedido pela Assistência Social do Município;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

~~II – engraxates;~~

~~III – concertos, recitais, shows, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica com fins lucrativos.~~

~~§ 1º – Fica concedido aos prestadores de serviço, sediados no Município e constituídos sob a forma de microempresa, redução de 50% (cinquenta por cento) no ISSQN.~~

~~§ 2º – Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem o devido enquadramento nos órgãos competentes.~~

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 58 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes no Anexo I, da presente lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas no Anexo I, da presente lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 58-A - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 59 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços de cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

III – da execução da obra, no caso dos serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

sujeito ao ICMS) e acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.;

IV – da demolição, no caso dos serviços de demolição;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços de Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços de Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços de decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços de Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços de Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços de Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres: espetáculos teatrais, exposições cinematográficas, espetáculos circenses, programas de auditório, parques de diversões, centros de lazer e congêneres, boates, taxi-dancing e congêneres, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, feiras, exposições, congressos e congêneres, bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, corridas e competições de animais, competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, execução de música, fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo, desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres, recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza, exceto produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços de transporte de natureza municipal.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários: serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres; serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres e serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

§ 1º No caso dos serviços de Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza., considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços, de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

Artigo 60 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Artigo 61 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância do serviço a ser prestado, habitual ou eventualmente em outro local:

Parágrafo Único - A existência do estabelecimento prestador configura-se pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - Estrutura organizacional ou administrativa;
- III - Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço, em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 62 - A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 62A - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I, da presente lei ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Artigo 63 – Para o financiamento do Fundo Municipal de Combate à Pobreza, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 64 - A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados exclusivamente sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada anualmente, aplicando-se os valores constantes na coluna "B" do Anexo I da presente lei.

§ 1º. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I- por firmas individuais;

II- em caráter permanente, sujeito as normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo;

III- Com o auxílio de terceiros, exceto aqueles que não tenham relação direta com a atividade desenvolvida, empregados ou não, salvo na condição de auxiliar, em número máximo de 02 (dois).

Artigo 65 - A base de cálculo do imposto sobre os serviços para as demais atividades ou hipóteses não elencadas no artigo anterior, é o preço do serviço, as quais se aplicam as alíquotas especificadas na coluna "A" do Anexo I da presente lei.

§1º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

§ 2º. Quanto os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista do Anexo I da presente lei, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do município.

§ 3º. Não se incluem na base de cálculo do imposto previsto nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I da presente lei:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, efetivamente incorporados a obra cujo documento fiscal, em suas vias, conste a indicação expressa da obra a que se destina.

a) materiais que originariamente foram destinados a obra, que já foram objeto de dedução da base de cálculo, e que, por quaisquer circunstâncias não foram efetivamente incorporados a mesma, terão seus valores reincorporados a base de cálculo, com o conseqüente pagamento do tributo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 66 - Na falta do preço do serviço referido no § 1.º do artigo 65, ou não sendo desde logo conhecido, será fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Artigo 67 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Artigo 68 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que forem recebidos

Artigo 68A - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Artigo 68B - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação a outro.

Artigo 68C - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 68D - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único - Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Artigo 68E - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Artigo 68F - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 69 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências para o exercício de cada atividade.

Artigo 70 - Ao requerer a inscrição, as pessoas físicas deverão anexar cópia da cédula de identidade (RG), cópia do CPF, comprovante de endereço e cópia de documento que o habilite ao exercício da atividade, quando for o caso, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar toda a documentação que a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

constituem juridicamente para o exercício de sua atividade, como também comprovante de endereço e outros documentos exigidos em regulamento.

Artigo 71 - Os prestadores de serviços sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I, da presente lei, deverão proceder a escrituração, nos livros por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Parágrafo único - Ficam dispensados de efetuar a escrituração prevista no caput os contribuintes que na escrita comercial efetuarem a individualização das obras, desde que atendidas as exigências da fiscalização tributária.

Artigo 72 - Os contribuintes a que se referem os itens e subitens do Anexo I, da presente lei deverão atualizar os dados no cadastro fiscal do ISSQN dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência da alteração.

Artigo 72A - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 1º. Em caso de o contribuinte deixar de recolher o tributo por 1 (um) ano ou mais e não ser encontrado no endereço fornecido para o departamento competente, a inscrição e o cadastro poderá ser baixado de ofício, anexando ao processo administrativo o auto de constatação dessa ocorrência ou edital de convocação.

§ 2º. A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos anteriores ou posteriores, ainda que venham a ser apurados após a baixa de ofício.

Artigo 72B - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórias a todos os prestadores de serviços, cujos modelos, forma e prazo de escrituração, e tudo o mais que diga respeito ao interesse da Fazenda Pública Municipal, e por ela proposta, serão regulamentados por ato do executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

§ 1º - A Fazenda Pública Municipal poderá exigir, igualmente, os documentos que entender necessários dos responsáveis tributários, ou outras pessoas ligadas ao fato gerador.

§ 2º- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 3º- Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros fiscais.

§ 4º- Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, responsáveis ou não pelo recolhimento do tributo, prestarão, periodicamente, à Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em regulamento.

§ 5º. A Prefeitura, através da Secretaria de Finanças do Município, poderá instituir em complemento aos documentos fiscais previstos na legislação tributária do município, o sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação, ao qual ficará submetido todo contribuinte, responsável ou intermediário dos serviços descritos nos itens e subitens do Anexo I, da presente lei, e se constituirá na prestação periódica, por parte dos mesmos, de informações relativas aos serviços prestados, tomados ou intermediados para fins de comprovação do recolhimento do imposto ou do direito ao crédito fiscal da administração pública municipal.

§ 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e regulamentar a declaração de movimento Econômico, por Decreto.

§ 7º. Ficam recepcionados, no que couber, todos os regulamentos existentes, enquanto não editada nova regulamentação.

§ 8º. Fica vedada a utilização de qualquer meio de faturamento cujo mecanismo não permita a impressão de todas as vias a um só tempo.

§ 9º. Toda a AIDF (Autorização para Impressão de Documentos Fiscais) determinará prazo de validade dos documentos a serem confeccionados ou autorizados, que será impresso nos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

I- O prazo máximo será de 2 (dois) anos, contado da data da autorização;

II- Todos os documentos fiscais de faturamento autorizados até 31/12/2003, terão sua validade até 31/12/2005.

§ 10º - Nenhum estabelecimento gráfico ou contribuinte poderá confeccionar quaisquer documentos fiscais sem a prévia “Autorização para impressão de Documentos Fiscais – AIDF”, a qual será concedida por solicitação do contribuinte e/ou estabelecimento gráfico, através de formulário específico.

§ 11 - Não se aplica o disposto no § 9º, acima, aos documentos fiscais, impressos de forma conjugada com documentação fiscal autorizada pelo fisco estadual. (Parágrafo acrescido pela LC 422 de 13/11/2006)

Artigo 72C - O extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais devem ser comunicados a Municipalidade, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência.

§1º - O comunicado deve mencionar a circunstância de fato, esclarecer se houver registro policial, identificar os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, informar a existência do débito fiscal e dizer sobre a possibilidade de reconstituição da escrita o que deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

§2º - O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, no jornal oficial de publicação dos atos oficiais do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§3º - A legalização dos novos livros e talonários, fica condicionada a observância do disposto neste artigo.

Artigo 72D - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita fiscal e os documentos instituídos ou que vierem a ser instituídos por força desta e/ou de outra lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as autoridades fiscais.

Artigo 72E - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como, os documentos fiscais gerenciais e não fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do exercício seguinte a que der causa o registro, no estabelecimento respectivo, à



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender a requisição da Autoridade Fiscal.

Artigo 72F - Os contribuintes obrigados à emissão de nota fiscal de serviços deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "ESTE ESTABELECIMENTO É OBRIGADO A EMITIR NOTA FISCAL DE SERVIÇO", indicando o número do telefone para reclamações, que deverá corresponder ao da Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm X 40 cm.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 73 - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º. Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2º. Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto a nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da declaração de serviços.

Artigo 74 - O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o 15.º (décimo quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços.

§ 1º. O mesmo prazo se aplica ao imposto retido na fonte;

§ 2º. Para o recolhimento do imposto não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base os valores constantes da coluna “B” do Anexo I, da presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 75 - O imposto será recolhido:

- I- pelo prestador de serviço, através de carnê ou guia própria;
- II- pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte;
- III- no caso dos profissionais autônomos, a que se refere o artigo 64, em parcelas, prazos e valores indicados no aviso de lançamento;
- IV- pelos profissionais sem domicilio tributário no município que prestem serviços descritos no subitem 7.19 do Anexo I, da presente lei, a base de cálculo será R\$ 50,00 (cinquenta reais), por projeto.
- V- Nos casos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres previstos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da lista do Anexo I, da presente lei, se o prestador do serviço não for inscrito neste Município, o imposto será calculado sobre as operações do dia e recolhido no dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

Artigo 76 - Quando não quitados no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "visto" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e atualização, se cabíveis, salvo nos casos de convênio ou disposição autorizativa que, incumba às instituições bancárias a aplicação dos referidos cálculos, quando nestes recolhidos.

§ 1º. O contribuinte deverá comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, no prazo estabelecido por este código para o recolhimento do imposto.

§2.º. A não comprovação no prazo determinado implicará penalidade prevista no artigo 91.

Artigo 77 - No caso dos autônomos, o valor da parcela do imposto será o constante da Lista de Serviços, na coluna “B” do Anexo I, da presente lei, recolhido pelo contribuinte em até 10 (dez) parcelas mensais iguais e consecutivas.

Artigo 78 - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 79 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário ou no local do fato jurídico tributário que enseje o ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se for o caso.

Parágrafo único - Não sendo encontrado o contribuinte ou recusando ele a receber a notificação, será considerado notificado por intermédio de edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

Artigo 79A - Para o contribuinte cujo recolhimento não tenha por base de cálculo o preço do serviço, que iniciar suas atividades no transcorrer do exercício, o seu recolhimento será proporcional ao número de meses faltantes, a razão de 1/12 avos ao mês de atividade.

Artigo 79B - É indispensável, nos casos de construção civil, inclusive reformas e demolições a exibição da prova do imposto devido e da respectiva documentação fiscal, por ocasião da expedição do habite-se ou certidão de conclusão de obra, para que sejam confrontados com a pauta fiscal instituída pelo município, com base na Tabela constante no Anexo VII, da presente Lei.

§1º. Aplicam-se as normas previstas neste artigo inclusive às construções ou obras identificadas pela fiscalização já concluídas, que ainda dependam de regularização nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. O imposto de que trata este artigo será recolhido por ocasião da solicitação de Vistoria para expedição do Habite-se ou da Certidão de Conclusão de Obra ou na Data e forma prevista na notificação de lançamento.

SEÇÃO V

DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 80 - Aos tomadores de serviços, estabelecidos, sediados ou domiciliados no município, ainda que imunes ou isentos, na condição de fontes pagadoras, fica estabelecida a obrigatoriedade, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, quando realizarem o pagamento por serviços que lhes forem prestados ou intermediados, de reter na fonte, à título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, com a aplicação da alíquota prevista para a atividade constante do Anexo I, da presente lei, sendo responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

I- tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02, 20.03 enumerados no Anexo I, da presente lei;

III- o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, obrigado à emissão de nota fiscal e/ou fatura de serviços, não o fizer:

a) desobrigado da obrigação prevista no inciso, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no cadastro de contribuintes do ISSQN do Município.

§1º. As pessoas físicas e jurídicas referidas no *caput* deste artigo e em seus incisos I, II, III e alínea "a", deverão repassar, aos cofres municipais, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e no prazo definidos na legislação tributária.

§ 2º - O critério previsto no “caput” deixará de ser aplicado quando o prestador entregar ao tomador ou intermediário, cópia com visto do Fisco do comprovante do recolhimento do imposto, o qual deverá ficar anexa a fatura para exibição à Fiscalização Tributária.

Artigo 81 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo em uma das vias do prestador.

§1º. Responde solidariamente pelo tributo o prestador quando o responsável não reter o imposto.

§2.º Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente devida pela atividade exercida.

§3º. Excepciona-se a base de cálculo relativa as atividades previstas nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I, da presente Lei, a qual será apurada nos termos disciplinados pelo artigo 65, §3.º, I desta Lei.

§4º. Na situação prevista no parágrafo anterior, o prestador do serviço deverá entregar à fiscalização tributária do município, até o terceiro dia útil do mês seguinte a prestação, toda a documentação relativa aos serviços prestados,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

documentos fiscais referentes aos materiais fornecidos incorporados a obra, para análise e apuração da base de cálculo do imposto.

§5º. A fiscalização tributária terá dois dias úteis para processar o cálculo referido no parágrafo anterior.

§6º. A fiscalização tributária emitirá a Guia de Arrecadação para o ISSQN retido na fonte dirigido ao tomador ou intermediário do serviço, que ficará à disposição do prestador no primeiro dia útil seguinte ao prazo previsto no parágrafo anterior.

§7º. A não entrega dos documentos referidos no §4.º deste artigo ou a não retirada da Guia de Arrecadação para o ISSQN retido na fonte a ser entregue ao tomador, sujeitará por parte deste a retenção do imposto com base na totalidade do faturamento e/ou pagamento efetuado ao prestador.

Artigo 82 - Quando se tratar de tomador ou intermediário do serviço, que não seja estabelecido, sediado ou domiciliado no município, não se aplica a regra de retenção, devendo o imposto ser recolhido pelo próprio prestador do serviço, respondendo, entretanto o tomador ou intermediário, solidariamente, em caso de descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte.

Artigo 83 - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago.

Artigo 84 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Artigo 85 - A não retenção do imposto ou o seu não repasse aos cofres municipais implica penalidade prevista no artigo 91.

Artigo 86 - Os tomadores ou intermediários dos serviços descritos no artigo 80, I, II, III farão a entrega junto ao órgão da fiscalização tributária do Município todo dia 30 (trinta) do mês subsequente aos serviços tomados ou intermediados, com elementos disciplinados em Regulamento.

Parágrafo Único - A não entrega da relação no prazo determinado, bem como a entrega com dados viciados ou falsos, implicará penalidade prevista no artigo 91.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

SUBSEÇÃO I DO LEVANTAMENTO FISCAL

Artigo 87 - A Fazenda Pública Municipal poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como, coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Artigo 88 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, baseada em:

I. informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II. valor médio dos serviços prestados;

III. total de horas trabalhadas multiplicado pelo número de trabalhadores;

IV. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V. faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI. outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Fazenda Pública Municipal, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º - Findo o período para o qual se fez a estimativa, será automaticamente prorrogado por igual período, e assim sucessivamente, até que haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Fazenda Pública Municipal julgar necessários.

§ 5º- Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido conforme a estimativa e o posteriormente apurado, será ela:

a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º- O lançamento por estimativa não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Pública Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 10 - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por Decreto.

Artigo 89 – Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 89A – Os contribuintes enquadrados nesse regime serão notificados, ficando-lhes reservado o direito de recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

SUBSEÇÃO III

DO ARBITRAMENTO

Artigo 90 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

- I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II. quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III. quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 72B;
- IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo ou quando for difícil a apuração do preço;
- V. quando o sujeito passivo não possuir ou deixar de exhibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- VI. quando o sujeito passivo não prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;
- VII. quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VIII. quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 62, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês, considerando:

- I - valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios, considerando:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

- a) se equipamento, o valor de mercado no mês do arbitramento;
- b) se imóvel, pelo valor venal deste do exercício do arbitramento.

~~§ 3º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.~~

§ 4º - Na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

§ 5º - O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 91 – O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

I. infração ao disposto no artigo 69: R\$ 200,00 (duzentos reais), por exercício.

II. falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por exercício.

III. Infração ao disposto no artigo 71:

a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no artigo 10;

b) escrituração de obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 166: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

IV. Falta de recolhimento do Imposto:

a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;

b) nos demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado ou retido, ou que devesse ser ter sido retido ou ainda o seu não repasse no prazo previsto, este independentemente de procedimento fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

V. Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

- a)** falta de livros fiscais obrigatórios: R\$ 300,00 (trezentos reais) por livro;
- b)** falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: R\$30,00 (trinta reais) por mês ou fração, por livro;
- c)** falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: R\$100,00 (cem reais) por livro;
- d)** ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por livro;
- e)** uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: R\$ 100,00 (cem reais) por livro, nota ou documento fiscal;
- f)** uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal;
- g)** adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- h)** falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- i)** confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 72B e seus parágrafos: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- j)** demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços não especificadas nas alíneas anteriores: R\$ 100,00 (cem reais).
- l)** entrega fora do prazo da relação prevista no artigo 86, I: R\$ 50,00 por dia de atraso.
- m)** ao contribuinte que se recusar a prestar informações solicitadas pela fiscalização, não atender dentro do prazo estipulado notificações e/ou intimações ou de qualquer forma dificultar, ilidir ou impedir a atuação da Fiscalização: R\$ 300,00 (trezentos reais).
- n)** a não comprovação de inexistência de movimento econômico no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 76: multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de atraso.
- o)** Confeccionar para si ou terceiros documentos fiscais sem a devida autorização da Fazenda Municipal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

VI - Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento poderá acarretar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, sua interdição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Parágrafo único – As penalidades constantes das alíneas “a” e “b”, do inciso III, alíneas “a” e “b”, do inciso IV, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “i” e “g”, do inciso V, do presente artigo, serão aplicáveis desde que constatadas em procedimento fiscal, exceto em relação ao imposto retido na fonte.

Artigo 92 - A falta de pagamento do imposto no vencimento sujeitará o contribuinte:

I - à multa de 2% (dois por cento) ;

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 93 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possa influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Artigo 94 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - os deficientes físicos e as pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, comprovadamente carentes, mediante laudo de avaliação expedido pela Assistência Social do Município;

II - engraxates;

III - concertos, recitais, shows, exposições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica sem fins lucrativos.

Artigo 95 – Fica concedida aos prestadores de serviço, sediados no Município e constituídos sob a forma de microempresa, redução de 50% (cinquenta por cento) no ISSQN.

Artigo 96 – Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem o devido enquadramento nos órgãos competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS.

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 97 - O imposto sobre transmissão “*Inter-Vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Artigo 98 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da localização do bem imóvel.

Artigo 99 - O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bens imóveis e respectivos substabelecimentos, ressalvado o caso do mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte, material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre o bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

XIV - a cessão de direitos a usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XVII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado

XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI - a todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, constitutivos de direitos reais sobre imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Artigo 100 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2(dois) anos anteriores e nos 2(dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornasse-a devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Artigo 101 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Artigo 102 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 103 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 104 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos multiplicado pelo coeficiente de 1,2 (um vírgula dois) sobre os valores constantes do Anexo IX da presente Lei.

Parágrafo Único - Não serão abatidas no valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Artigo 105 - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no *caput* for inferior;

§ 2º - em caso de imóvel rural, os valores referidos no “*caput*” não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto;

§ 3º - nas arrematações, nas adjudicações e nas remissões de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior;

§ 4º - nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor de fração ideal superior á meação ou a parte ideal;

§ 5º - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis usufrutos, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direito e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;

§ 6º - o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é a seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Artigo 106 - Para cálculo do Imposto será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo definida nos artigos 104 e 105.

Parágrafo Único - Nos casos de transferência com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, será cobrado o Imposto à alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor financiado e de 2% (dois por cento) sobre o valor excedente.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 107 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

~~**Parágrafo Único** - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação. (Parágrafo único revogado pela LC 556-2013)~~

Artigo 108 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Artigo 109 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 110 - Nas promessas ou compromissos de venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

§ 1º - optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

Artigo 111 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Artigo 112 - O decreto regulamentar estabelecerá os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

SEÇÃO V DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Artigo 113 - Os serventuários de Justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

§ 1º - em qualquer caso de incidência será o reconhecimento obrigatoriamente transcrito do documento.

§ 2º - Fica vedada a lavratura de escritura pública de terreno, quando se tratar de imóvel construído, constante da respectiva Certidão Negativa de Tributos prevista no parágrafo único do artigo 54.

Artigo 114 - Os serventuários de Justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 115 - Os tabeliães estão obrigados a mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto de transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 116 - Havendo inobservância do constante nos artigos 113, 114 e 115, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo das demais penalidades previstas em legislação específica.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 117 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - a multa de 2% (dois por cento) ;

II - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;

III - demais penalidades deste Código.

Artigo 118 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possa influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticadas.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 119 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 105.

Parágrafo Único - não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Artigo 120 - A planta genérica de valores constante do § 1º do artigo 105 – Anexo VIII, bem como as Tabelas “A” e “B” do Anexo IX, deverão ser remetidas ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Artigo 121 - O procedimento tributário relativo à fiscalização e ao pagamento do imposto será disciplinado em decreto regulamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 122 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício do poder de Polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistoria e outros atos administrativos.

Artigo 123 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença do Município.

Artigo 124 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - alvará de funcionamento;
- II - localização em horário normal e especial;
- III - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- IV - exercício da atividade do comércio ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - publicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 125 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 122.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 126 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 127 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas constantes dos Anexos II, III, IV, V e VI, de cada espécie tributária, levando em conta os períodos e critérios, sendo que, os lançamentos das taxas serão feitos em moeda corrente no país a saber:

- I - Taxa de Alvará conforme o constante no Anexo II;
- II - Taxa de Localização no exercício em que ocorrer a data da abertura, e Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento em horário normal e especial, nos exercícios subseqüentes ao da abertura, constantes do anexo III desta lei.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 128 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal, através de requerimento e Declaração Cadastral.

§ 1º - Quando a inscrição for solicitada por cinemas, teatros, hotéis, motéis, boates, danceterias e similares, ou por estabelecimentos que mantenham em estoque ou depósito, gasolina, álcool, óleo diesel, gás liquefeito, querosene, tintas, madeira, tecidos, plásticos, papelão ou similares, a municipalidade exigirá a anexação do Alvará do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária (VISA).

§ 2º - Quando a inscrição for solicitada por restaurantes, bares, lanchonetes, supermercados, casas de carnes, mercearias ou similares que comercializem alimentos, será obrigatória a anexação ao requerimento o Alvará de Vigilância Sanitária (VISA).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 129 - As taxas de licença deverão ser lançadas em parcela única, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 130 - As taxas de licença serão arrecadadas conforme o § 4º do artigo 134, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 136, os incisos de I e II do artigo 144, o artigo 149, o artigo 155 e mediante guia oficial preenchida, observando-se prazos estabelecidos, e o exposto no artigo 127.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 131 - O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato, sujeito ao poder de polícia do Município e dependente de prévia licença, sem a autorização, de que trata o artigo 123, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - a multa de 2% (dois por cento) ;

II - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Artigo 132 - São isentos do pagamento:

I - das taxas de localização e funcionamento: os feirantes, residentes no Município, como também os deficientes físicos e as pessoas com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos comprovadamente carentes, mediante laudo de avaliação expedido pela Assistência Social do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

II - da taxa de localização: doceiras, lavadeiras, empregadas domésticas, cozinheiras, carroceiros;

III - da taxa de funcionamento: hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde, exposições e feiras, todos desde que sem fins lucrativos.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 133 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou à atividades similares, em caráter permanente ou temporário no Município, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - considera-se temporária à atividade que é exercida em determinado período do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 134 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observado os requisitos da legislação vigente no Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou no exercício de suas atividades.

§ 2º - A licença poderá ser cessada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob forma de Alvará quando da abertura, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, conforme o constante no anexo II.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

§ 4º - A taxa de licença para localização deverá ser recolhida no início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, no exercício em que ocorrer a abertura.

Artigo 135 - A taxa de Licença para Localização é devida de acordo com a tabela constante do Anexo III, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as disposições legais.

§ 1º - Os contribuintes que queiram manter seus estabelecimentos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia autorização da municipalidade e pagamento da taxa correspondente que será renovada a cada ano.

§ 2º - O acréscimo do parágrafo anterior não se aplica às seguintes atividades:

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços e transportes coletivos;

§ 3º - Para o contribuinte que iniciar suas atividades no transcorrer do ano, o seu recolhimento será proporcional à data do início de sua atividade.

SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Artigo 136 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços ou à atividades similares no Município, após instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença, deverá efetuar o pagamento da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, em horário normal e, se for o caso, em horário especial, devendo esta taxa ser recolhida em parcela única, que terá seu vencimento fixado em aviso-recibo.

§ 1º - A Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º - Os contribuintes relacionados no parágrafo anterior que queiram manter seus estabelecimentos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia autorização da municipalidade e pagamento da taxa correspondente que será renovada a cada ano.

§ 3º - O acréscimo constante do parágrafo anterior não se aplica às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços e transportes coletivos;

Artigo 137 - A licença para Fiscalização de Funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município (artigo 122 a 131 deste código).

Artigo 138 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade de maior ônus fiscal.

Artigo 139 - A taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a tabela constante do Anexo III, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecada, aplicando-se as disposições legais.

Parágrafo Único - Compete ao poder Público Municipal, realizar no início de cada exercício, através do setor competente, a fiscalização de quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, na competência do Município, nos termos deste código, efetivando o exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município.

SEÇÃO X DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 140 – Somente poderá ser exercido o comércio ambulante mediante prévia autorização da Prefeitura, e pagamento da Taxa de Licença de Comércio Ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício de atividade individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

§ 3º - O comerciante ambulante que, anualmente, ou diariamente, promover a venda de produtos alimentícios, deverá apresentar, quando da inscrição, a carteira de saúde expedida pela Vigilância Sanitária (VISA), sendo que a mesma deverá ser renovada no seu vencimento.

Artigo 141 - O comerciante ambulante, para satisfazer as exigências regulamentares, deverá portar o recibo de pagamento da taxa, que deverá ser apresentado quando solicitado pela fiscalização.

Artigo 142 - Responde pela taxa de Licença de Comércio Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Artigo 143 - Estão isentos da taxa de Licença de Comércio Ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, mapas, jornais, revistas e os engraxates, bem como as pessoas com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos, comprovadamente carentes, mediante laudo de avaliação expedido pela Assistência Social do Município.

Artigo 144 - A taxa de Licença de Comércio Ambulante será cobrada anualmente ou diariamente, de conformidade com a tabela constante do anexo IV, e mencionada no artigo 146:

I - para os contribuintes que recolherem a taxa de Comércio Ambulante anualmente, será expedido um aviso-recibo com a data de vencimento do mesmo;

II - a taxa licença de Comércio Ambulante diária, será recolhida antes do início das atividades do contribuinte.

Parágrafo Único - A Taxa de Licença de Comércio Ambulante será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie com mais de uma.

Artigo 145 - A Licença de Comércio Ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura, para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 146 - A Taxa de Licença de Comércio Ambulante é devida de acordo com a tabela constante do Anexo IV, que passa a fazer parte integrante desta



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Lei e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se as disposições legais.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 147 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e qualquer outras obras em imóveis, está sujeita a prévia autorização do Município e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 148 - Estão isentas desta taxa:

I - a construção de edifícios residenciais com até 70 m² (setenta metros quadrados) de área;

II - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros e grades;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pelo Município, devendo ser demolido após o término da mesma;

IV - a construção ou reforma de muros e grades;

V - a construção de casas populares, construídas por cooperativas habitacionais e econômicas ou similares.

Artigo 149 - A Taxa e Licença para Execução de Obras Particulares é devida de acordo com a tabela constante do Anexo V, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se as disposições legais.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 150 - A publicidade levada a efeito através de qualquer instrumento de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeito à prévia autorização da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de Licença para publicidade.

Artigo 151 - Responde pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar.

Artigo 152 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretende colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 153 - Ficam também sujeitos a esta taxa as publicidades do estabelecimento prestador de serviços, comercial, ou de outras atividades, fixadas em locais diversos daquela onde a atividade é exercida.

Artigo 154 - A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Artigo 155 - A taxa de Licença para publicidade é devida de acordo com tabela constante do anexo VI, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se as disposições legais.

Parágrafo Único - A taxa deverá ser lançada e arrecadada nos seguintes períodos:

- I - quando anuais ou mensais, nas datas fixadas no aviso-recibo;
- II - quando diárias, no ato do pedido.

Artigo 156 - Estão isentos da taxa de Licença para Publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, de ambulatórios, prontos-socorros;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

IV - as faixas, cartazes ou letreiros alusivos a eventos municipais,
V - as placas de sinalização de trânsito ou indicação de vias e logradouros públicos.

Artigo 157 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança sob pena de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da taxa de Licença para Publicidade e cassação da licença.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 158 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 159 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E CUSTO DA OBRA

Artigo 160 - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Parágrafo Único - no custo da obra serão computadas as despesas de estudo, fiscalização, seguros, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento e empréstimo, quando ocorrerem.

Artigo 161 - Considera-se como valor mínimo do benefício:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

I - a importância por metro linear na colocação de guias e sarjetas, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas do imóvel beneficiado;

II - a importância por metro quadrado da pavimentação asfáltica ou similar, obtida pela divisão do custo da obra pelo resultado da multiplicação da soma das testadas do imóvel beneficiado, pela metade da largura da via pública.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 162 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

I - em uma única parcela no vencimento e local indicado no aviso de lançamento, sendo que o lapso de tempo entre o lançamento e o vencimento será de no mínimo 30 (trinta) dias;

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observando-se entre a notificação e os vencimentos das parcelas o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Artigo 163 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados estará sujeito:

I - a multa de 2% (dois por cento) .

II - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 164 - O poder Executivo através de Decreto regulamentará o lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 165 - A expressão “*legislação tributária*” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributo de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 166 - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquotas de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 167 - O conteúdo e o alcance dos Decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Artigo 168 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, o Estado e a União.

Artigo 169 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

- I - que instituem ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 170 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) - quando deixe de defini-lo como infração;

b) - quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 171 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Artigo 172 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 173 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 174 - Salvo disposições de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Artigo 175 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposições de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais, reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 176 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Artigo 177 - Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município, pessoa jurídica de direito público, titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 178 - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito Passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tem a relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Artigo 179 - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto.

Artigo 180 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Artigo 181 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 182 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 183 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 184 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 185 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 186 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 187 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos, pelo “*de cujos*” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devido pelo “*de cujos*” até a data da abertura da sucessão.

Artigo 188 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 189 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 190 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 191 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 192 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 193 - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa e emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente for elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 190, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 194 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido com multa e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 195 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 196 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 197 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Artigo 198 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob a pena de responsabilidade funcional.

Artigo 199 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 200 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 202.

Artigo 201 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida Autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condições resolutoria de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, desde artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou na sua graduação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurado quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 202 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I** - quando a lei assim determine;
- II** - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III** - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV** - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V** - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício de atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI** - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII** - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII** - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX** - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 203 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 297, 306 e 309;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Artigo 204 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 205 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:
 - a) tributos a que se aplica;
 - b) número de prestação e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 206 - Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 207 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposições de penalidades, no demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 208 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 201, §§ 1º e 3º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Artigo 209 - O pagamento será efetuado em moeda corrente do país ou em cheque nominal a favor do Município.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Artigo 210 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 211 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 212 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se valor originário o que corresponde ao débito decorrente de tributo, excluída as parcelas relativas a juros e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de atualização monetária.

Artigo 213 - A atualização monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos, conforme consta da presente Lei.

Artigo 214 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos atualizados, conforme constar da presente Lei.

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor de tributo, serão também atualizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 215 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo atualizado monetariamente, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 216 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-lo.

Artigo 217 - A restituição total ou parcial do tributo, dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da mesma.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 218 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 215, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 215, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 219 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

SEÇÃO IV DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 220 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros e mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 221 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários em créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1%(um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data de compensação e a do vencimento.

Artigo 222 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 223 - A remissão total ou parcial do crédito tributário será autorizada pela autoridade administrativa, por despacho fundamentado, atendendo os seguintes requisitos:

- I - à situação econômica do sujeito passivo, mediante laudo de avaliação expedido pela Assistência Social do Município;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 207.

Artigo 224 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 225 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição interrompe-se:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito, pelo devedor.

CAPITULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 226 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou seja dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Artigo 227 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Artigo 228 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 169.

Artigo 229 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 207.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Artigo 230 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei específica que a conceda, não se aplicando:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 231 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Parágrafo Único – A anistia geral é concedida incondicionalmente; não há necessidade de o sujeito passivo requerê-la, nem é permitido recusa-la.

Artigo 232 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para sua concessão.

Artigo 233 - O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 207.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Artigo 234 - São imunes dos impostos municipais:

I - patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 235 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 236 - O disposto no inciso III, do artigo 234, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do artigo 234, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 234, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 237 - Os pedidos de imunidade, quando não reconhecida de ofício, serão solicitados até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, através de requerimento, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, sendo que a documentação apresentada com o primeiro pedido poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação se referir àquela documentação.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 238 - Compete à unidade administrativa de finanças do Município a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 239 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Artigo 240 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 241 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa do município todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 242 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública do Município ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiro e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se o disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 243 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 244 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 245 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, a atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativos competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 246 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilibada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 247 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis e, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - à data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 248 - A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

- I - por via amigável, quando processados pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial, quando processados pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 249 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 250 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 251 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias á identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O parcelamento de dívida com o pagamento regular das parcelas pelo contribuinte, dá o direito à concessão de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.

Artigo 252 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 253 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 254 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 255 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 256 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstância especial, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 257 - À ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 258 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 259 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 260 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I - a qualificação de notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 261 - A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 257 e 258.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Artigo 262 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 263 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP
Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097
CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 264 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 265 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo na segunda via.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 266 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 267 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 269.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 268 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original seja dispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 269 - Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão em hasta Pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente, e, quando inferior, será ela deduzida dos mesmos.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 270 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, o Auto de Infração e Imposição de Multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 271 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente atuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributária sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 272 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 273 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e a circunstância pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será renovado o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 274 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 275 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 273, aplica-se o disposto no artigo 257.

Artigo 276 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no Auto de Infração e Imposição de Multa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas exceto a moratória será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Artigo 277 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 278 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao Secretário de Finanças do Município, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 279 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 280 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 281 - Não produzirá efeito à consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 278;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal, instaurado para apurar fato que se relacione com a matéria consultada;

III - por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já estiver sido objeto de decisão, anterior, ainda que modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento com a notificação do consulente sobre o resultado da mesma.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP
Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097
CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 282 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já estiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 283 - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 284 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 285 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Artigo 286 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 287 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 288 - O julgamento dos atos e defesas compete:

- I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças do Município;
- II - em segunda instância, ao Prefeito.

Artigo 289 - A interposição, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 290 - Não será admitido pedido de reconsideração de decisão após esgotados todos os trâmites legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 291 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 292 - Poderão ser restituído os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias, autenticadas por cartório ou pela autoridade competente.

Artigo 293 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 294 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 295 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 296 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças do Município e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 297 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 298 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 299 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá os prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo o fato ser dado ciência ao interessado.

Artigo 300 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 301 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 302 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 257 e 258.

Artigo 303 - O impugnante poderá cessar, no todo ou em parte, o encargo do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas devidamente atualizadas monetariamente dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 304 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

SEÇÃO III DO RECURSO

Artigo 305 - Da decisão de primeira instância caberá recursos voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 306 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 307 - O chefe do Executivo poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar a sua convicção.

Artigo 308 - A intimação será feita na forma dos artigos 257 e 258.

Artigo 309 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, o encargo do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas devidamente atualizadas monetariamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 310 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que esse tem sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 311 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, responsável ou autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - conversão em renda da importância depositada em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 312 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 313 - Os processos somente poderão ser arquivados com os respectivos despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 314 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e em causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 315 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças do Município, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total recebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças do Município determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 316 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não havendo aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele exibidos, e por isso, já se tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Artigo 317 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças do Município, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 318 - O Município define e estabelece como valores constantes de toda a Legislação Municipal, o Real ou qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal para substituir.

~~**Artigo 318-A** – Para efeito do previsto neste Código, fica estabelecido como indexador e fator de atualização monetária o IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas), ou índice oficial substituto. (Acrescentado pela LC nº 321, de 04 de julho de 2.003)~~

Artigo 318-A - Os valores constantes dos Anexos de I a VII, da Lei Complementar 255, de 28 de dezembro de 2001, ficam reajustados em 6% (seis por cento). (alterado pela LC n.º 420 de 28/12/2005).

~~**Artigo 318-B** – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos inscritos, não inscritos e em fase de execução judicial, em até 30 (trinta) parcelas mensais, mediante normas fixadas em Decreto do Executivo. (Acrescentado pela LC nº 321, de 04 de julho de 2.003)~~

Artigo 318-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos inscritos, não inscritos e em fase de execução judicial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, mediante normas fixadas em Decreto do Executivo. (alterado pela LC n.º 420 de 28/12/2005).

Parágrafo Único – Sobre os débitos de que trata o caput, bem como sobre os parcelamentos concedidos, além da multa prevista, correrão juros e atualização monetária mensais, na forma desta Lei. (Acrescido pela LC nº 321, de 04 de julho de 2.003)

Art. 318-C Para efeito do previsto neste Código, fica estabelecido como indexador e fator de atualização monetária o IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas), ou índice oficial substituto. (Acrescentado pela LC nº 448, de 31/05/2007)

Artigo 319 - O Poder Executivo fica autorizado a efetuar convênio para o lançamento e recebimento de tributo especificados neste Código, com entidades Federais, Estaduais, Municipais e suas Autarquias, Empresas Públicas e Empresas Particulares, no caso dessas empresas, através de cometimento, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo sétimo da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Artigo 320 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto a Lei nº 2.223/94 e Lei Complementar nº 90/96 e terá eficácia a partir de primeiro de Janeiro do próximo exercício.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 28 de dezembro de 2001.

LUIZ DE FAVERI
PREFEITO MUNICIPAL

Autor do Projeto de Lei Complementar nº 036/2001: Senhor Luiz de Fáveri, Prefeito Municipal

Publicado, por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

Obs: Para as alterações deste Código Tributário , usou-se o seguinte critério:

1 - Traço na redação antiga (alterada ou revogada), com a anotação do número e data da Emenda.

2 – Digitada a nova redação a seguir.

3 – Atualizada pelas LC nsº: 275, 298, 321, 343, 420, 422, 425 e 448, 556, 567, 574, 575, 576, 583 e 594



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

ANEXO I

Constante do Artigo 58, do Projeto de Lei N.º ____/2003

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	A	B
	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais Anual
1 – <i>Serviços de informática e congêneres.</i>		
1.01 – <i>Análise e desenvolvimento de sistemas.</i>	2,5	240,00
1.02 – <i>Programação.</i>	2,5	240,00
1.03 – <i>Processamento de dados e congêneres.</i>	2,5	240,00
1.04 – <i>Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.</i>	2,5	240,00
1.05 – <i>Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.</i>	2,5	240,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	2,5	240,00
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,5	240,00
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,5	240,00
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,5	240,00
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 – (VETADO)		



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,5	200,00
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,5	200,00
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	2,5	480,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,5	
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,5	
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2,5	250,00
4.05 – Acupuntura.	2,5	250,00
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,5	160,00
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2,5	250,00
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,5	160,00
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,5	480,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

4.10 – Nutrição.	2,5	160,00
4.11 – Obstetrícia.	2,5	480,00
4.12 – Odontologia.	2,5	480,00
4.13 – Ortóptica.	2,5	480,00
4.14 – Próteses sob encomenda.	2,5	160,00
4.15 – Psicanálise.	2,5	480,00
4.16 – Psicologia.	2,5	240,00
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,5	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,5	
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,5	
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5	
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,5	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2,5	320,00
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,5	
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2,5	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,5	
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,5	
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5	
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,5	
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,5	160,00
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,5	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,5	80,00
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,5	80,00
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,5	160,00
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,5	160,00
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,5	
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2,5	480,00
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de		



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

<p><i>construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i></p>	<p>2,5</p>	
<p><i>7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</i></p>	<p>2,5</p>	
<p><i>7.04 – Demolição.</i></p>	<p>2,5</p>	
<p><i>7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i></p>	<p>2,5</p>	
<p><i>7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas</i></p>	<p>2,5</p>	<p>80,00</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

<i>de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</i>		
7.07 – <i>Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</i>	2,5	80,00
7.08 – <i>Calafetação.</i>	2,5	80,00
7.09 – <i>Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</i>	2,5	
7.10 – <i>Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</i>	2,5	160,00
7.11 – <i>Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</i>	2,5	80,00
7.12 – <i>Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</i>	2,5	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

7.13 – <i>Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</i>	2,5	80,00
7.14 – (VETADO)		
7.15 – (VETADO)		
7.16 – <i>Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.</i>	2,5	100,00
7.17 – <i>Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</i>	2,5	
7.18 – <i>Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.</i>	2,5	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

<p>7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</p>	2,5	
<p>7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</p>	2,5	160,00
<p>7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</p>	2,5	
<p>7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</p>	2,5	
<p>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</p>		



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

<p>8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</p>	2,5	80,00
<p>8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</p>	2,5	80,00
<p>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</p>		
<p>9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</p>	2,5	
<p>9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</p>	2,5	160,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

9.03 – Guias de turismo.	2,5	160,00
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,5	200,00
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,5	240,00
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,5	240,00
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2,5	160,00
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não	2,5	320,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

<i>abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</i>		
10.06 – <i>Agenciamento marítimo.</i>	2,5	320,00
10.07 – <i>Agenciamento de notícias.</i>	2,5	320,00
10.08 – <i>Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</i>	2,5	320,00
10.09 – <i>Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</i>	2,5	80,00
10.10 – <i>Distribuição de bens de terceiros.</i>	2,5	80,00
11 – <i>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</i>		
11.01 – <i>Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de</i>	2,5	160,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

<i>embarcações.</i>		
11.02 – <i>Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</i>	2,5	100,00
11.03 – <i>Escolta, inclusive de veículos e cargas.</i>	2,5	100,00
11.04 – <i>Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</i>	2,5	100,00
12 – <i>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</i>		
12.01 – <i>Espectáculos teatrais.</i>	2,5	200,00
12.02 – <i>Exibições cinematográficas.</i>	2,5	200,00
12.03 – <i>Espectáculos circenses.</i>	2,5	200,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

12.04 – Programas de auditório.	2,5	200,00
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,5	200,00
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	2,5	300,00
12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,5	200,00
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5	200,00
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2,5	200,00
12.10 – Corridas e competições de animais.	2,5	200,00
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,5	200,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

12.12 – Execução de música.	2,5	100,00
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,5	100,00
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,5	100,00
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,5	100,00
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,5	300,00
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,5	100,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – (VETADO)		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,5	100,00
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,5	100,00
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,5	100,00
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2,5	100,00
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5	100,00
14.02 – Assistência técnica.	2,5	200,00
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5	200,00
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,5	100,00
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,5	100,00
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final,	2,5	100,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

<i>exclusivamente com material por ele fornecido.</i>		
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2,5	100,00
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,5	100,00
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,5	80,00
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2,5	160,00
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,5	100,00
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2,5	100,00
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2,5	100,00
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar		



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

<i>pela União ou por quem de direito.</i>		
15.01 – <i>Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</i>	5	
15.02 – <i>Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</i>	5	
15.03 – <i>Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</i>	5	
15.04 – <i>Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</i>	5	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

<p>15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</p>	5	
<p>15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</p>	5	
<p>15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</p>	5	
<p>15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão,</p>	5	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

<i>alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</i>		
15.09 – <i>Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</i>	5	
15.10 – <i>Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</i>	5	480,00
15.11 – <i>Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</i>	5	
15.12 – <i>Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</i>	5	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

<p>15.13 – <i>Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</i></p>	5	
<p>15.14 – <i>Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</i></p>	5	
<p>15.15 – <i>Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</i></p>	5	
<p>15.16 – <i>Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</i></p>	5	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	480,00
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2,0	100,00
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,5	100,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,5	300,00
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,5	200,00
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,5	200,00
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,5	100,00
17.07 – (VETADO)		
17.08 – Franquia (franchising).	2,5	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

17.09 – <i>Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</i>	2,5	300,00
17.10 – <i>Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	2,5	200,00
17.11 – <i>Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</i>	2,5	400,00
17.12 – <i>Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</i>	2,5	300,00
17.13 – <i>Leilão e congêneres.</i>	2,5	200,00
17.14 – <i>Advocacia.</i>	2,5	480,00
17.15 – <i>Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</i>	2,5	300,00
17.16 – <i>Auditoria.</i>	2,5	300,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

17.17 – Análise de Organização e Métodos.	2,5	300,00
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,5	300,00
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,5	240,00
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,5	240,00
17.21 – Estatística.	2,5	240,00
17.22 – Cobrança em geral.	2,5	200,00
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2,5	200,00
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,5	100,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

<p>18 – <i>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</i></p>		
<p>18.01 - <i>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</i></p>	2,5	300,00
<p>19 – <i>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</i></p>		
<p>19.01 - <i>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</i></p>	2,5	200,00
<p>20.01 – <i>Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação</i></p>	2,5	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2,5	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,5	
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

23 – <i>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>		
23.01 – <i>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>	2,5	200,00
24 – <i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>		
24.01 - <i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>	2,5	100,00
25 - <i>Serviços funerários.</i>		
25.01 – <i>Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</i>	2,5	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

25.02 – <i>Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</i>	2,5	
25.03 – <i>Planos ou convênio funerários.</i>	2,5	
25.04 – <i>Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</i>	2,5	
26 – <i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.</i>		
26.01 – <i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.</i>	2,5	100,00
27 – <i>Serviços de assistência social.</i>		
27.01 – <i>Serviços de assistência social.</i>	2,5	100,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,5	150,00
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2,5	150,00
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,5	360,00
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,5	200,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2,5	200,00
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,5	160,00
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,5	100,00
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,5	150,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	2,5	200,00
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,5	100,00
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	2,5	100,00
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2,5	100,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

ANEXO II

Constante do Artigo 134, § 3º, da Lei Complementar nº _____ de __/__/__.

TABELA DE VALORES PARA EMISSÃO DE ALVARÁS

ALVARÁ - VALORES EM REAIS – **R\$**

1 – Licença / Fiscalização de Localização e Funcionamento	12,00
2 – Licença de Funcionamento em Horário Especial.....	12,00
3 – Licença de Comércio Ambulante.....	12,00
4 – Licença para Execução de Obras Particulares.....	12,00
5 – Licença para Publicidade.....	12,00
6 – Outras Licenças.....	12,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

ANEXO III

Constante do Artigo 135, da Lei Complementar nº _____ de __/__/__.

TABELA DE TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

NATUREZA/ATIVIDADE - LOCALIZAÇÃO/FISCALIZAÇÃO - VALORES EM REAIS – R\$

A – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

1 – Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de créditos, financiamentos, investimentos, postos de serviços de abastecimento de veículos, depósitos de combustíveis, circos, parques e outros estabelecimentos:

1.1 - Situados na primeira zona de valorização imobiliária – azul.....	200,00
1.2 - Situados na segunda zona de valorização imobiliária – laranja	170,00
1.3 - Situados na terceira zona de valorização imobiliária – amarela.....	140,00
1.4 - Situados na quarta zona de valorização imobiliária – preta.....	100,00

2 – Estabelecimentos industriais e de produção agropecuária:

2.1 - Pequeno (até 30 m ²).....	100,00
2.2 - Médio (de 30 a 60 m ²).....	120,00
2.3 - Grande (acima de 60 m ²).....	150,00

3 – Estabelecimentos de créditos, financiamentos e investimentos, situados em qualquer zona de valorização imobiliária.....1.000,00

4 – Postos de serviços de abastecimento de veículos e depósitos de combustíveis, situados em qualquer zona de valorização imobiliária.....500,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

B – TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

1 – Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de créditos, financiamentos, investimentos, postos de serviços de abastecimento de veículos e depósitos de combustíveis:

- 1.1 – Estabelecimentos de até 30 (trinta) m² de área construída.....60,00
- 1.2 – Estabelecimentos de 30 (trinta) a 60 (sessenta) m² de área construída.....120,00
- 1.3 – Estabelecimentos com área construída superior a 60 (sessenta) m²240,00

2 – Estabelecimento industriais e de produção agropecuária; resultado da soma das seguintes bases: “empregados + área”

- 2.1.1 – Até 10 (dez) empregados.....60,00
- 2.1.2 – De 11 (onze) a 30 (trinta) empregados.....120,00
- 2.1.3 – De 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) empregados.....240,00
- 2.1.4 – De 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados.....1.100,00
- 2.1.5 – Acima de 100 (cem) empregados.....1.300,00
- 2.2.1 – Estabelecimentos de até 30 (trinta) m² de área construída.....60,00
- 2.2.2 – Estabelecimentos de 30 (trinta) a 60 (sessenta) m² de área construída.....120,00
- 2.2.3 – Estabelecimentos com área construída superior a 60 (sessenta) m².....240,00

3 – Estabelecimentos de créditos, financiamentos e investimentos, situados em qualquer zona de valorização imobiliária.....2.000,00

4 – Postos de serviços de abastecimento de veículos e depósitos de combustíveis, situados em qualquer zona de valorização imobiliária.....600,00

C – TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL:

- 1 – Por dia.....5,00
- 2 – Por mês.....50,00
- 3 – Por ano.....200,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

ANEXO IV

Constante do Artigo 144, da Lei Complementar nº _____ de __/__/__.

TABELA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE

ATIVIDADE COMÉRCIO AMBULANTE	Valores em Reais	
	ANUAL	DIÁRIA
01 - amendoim, pipoca, doces.....	35,00	5,00
02 - aparelhos elétricos.....	150,00	40,00
03 - armarinhos e miudezas.....	100,00	20,00
04 - assessórios de veículos.....	100,00	40,00
05 - balaios, cestos, xaxins e vasos de barro.....	35,00	5,00
06 - bijuterias e pedras não preciosas.....	50,00	10,00
07 - brinquedos.....	50,00	10,00
08 - calçados, bolsas e cintos.....	50,00	10,00
09 - frutas, verduras, cereais, aves e legumes.....	35,00	10,00
10 - jóias e pedras preciosas.....	150,00	50,00
11 - laticínios e conservas.....	50,00	10,00
12 - miúdos de bovinos, caprinos, ovinos e suínos.....	35,00	10,00
13 - móveis.....	150,00	50,00
14 - mudas de plantas.....	50,00	10,00
15 - objetos de metal, louças, artefatos de plásticos, de borracha e de fibra de vidro.....	35,00	10,00
16 - peixes.....	35,00	10,00
17 - quadros, molduras, estátuas e ornamentos em gesso.....	50,00	10,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

18 - refrescos, refrigerantes, sorvetes e sanduíches.....	35,00	10,00
19 - relógios.....	100,00	20,00
20 - tecidos, roupas feitas, meias, gravatas, lenços, col- chas e cobertores.....	50,00	20,00
21 - redes e tapetes.....	35,00	10,00
22 - vassouras, escovas e semelhantes.....	35,00	10,00
23 - outros artigos não especificados.....	50,00	10,00

ANEXO V

Constante do Artigo 149, da Lei Complementar nº _____ de __/__/__.

TABELA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DA ATIVIDADE **VALORES EM REAIS – R\$**

1 – CONSTRUÇÃO DE:

- 1.1 - Edifícios ou casas de até dois pavimentos, por m² de área construída,
com até 100 m²..... 0,70
- 1.1 - Edifícios ou casas de até dois pavimentos, por m² de área construída,
acima de 100 m²1,00
- 1.3 - Edifícios com mais de dois pavimentos, com até 100 m²1,20
- 1.4 - Edifício com mais de dois pavimentos, acima de 100 m²1,70
- 1.5 - Tapumes, por metro linear0,60
- 1.6 - Reconstruções e reformas, por m² de área comprovadamente aumentada.....1,00

2 – LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS:

- 2.1 - Com área de até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros
públicos e as que serão doadas ao município, por m²0,20



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

2.2 - Com área acima de 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao município, por m²0,40

3 – QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADA NESTA TABELA:

3.1 - Por metro linear.....0,80

3.2 - Por metro quadrado.....1,00

4 – DEMOLIÇÃO:

4.1 - Por metro quadrado de área edificada a ser demolida..... 1,00

5 – SÃO ISENTAS DO PAGAMENTO DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:

5.1 – As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações.

5.2 – A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

5.3 – A limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades.

5.4 – A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água.

5.5 – A construção de barracões, destinados a guarda de materiais de obras já licenciadas.

~~ANEXO VI~~

~~Constante do Artigo 155, da Lei Complementar n° _____ de ____/____/____.~~

~~TABELA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE~~

~~NATUREZA DA ATIVIDADE _____ VALORES EM REAIS _____ R\$~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

- ~~1 – Publicidade relativa à atividade exercida no local, pintada ou afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por metro quadrado e por ano.....1,00~~
- ~~2 – Publicidade em locais diversos, daquele em que o ramo de atividade é exercido, pintada ou colocada em muros, paredes, similares, visíveis de vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos, municipais, estaduais e federais, por metro quadrado e por ano.....10,00~~
- ~~3 – Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por metro quadrado e por ano.....10,00~~
- ~~4 – Colocados ou pintados no interior de veículos de transportes coletivos, por metro quadrado e por ano.....10,00~~
- ~~5 – Colocados ou pintados na parte externa de quaisquer veículos, por metro quadrado e por ano.....10,00~~
- ~~6 – Colocados ou pintados em interior de estabelecimentos de diversões públicas, por metro quadrado e por ano.....10,00~~
- ~~7 – Projetado em tela de cinema, por metro quadrado e por ano.....10,00~~
- ~~8 – Pintado em faixas, placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas e similares, conduzido por pessoas, por metro quadrado.....10,00~~
- ~~9 – Pintado em faixas, placas, painéis, outdoors, cartazes, letreiros, tabuletas e similares, colocados em vias e logradouros públicos, rodovias, estradas e caminhos, municipais, estaduais e federais, por metro quadrado e por ano.....10,00~~
- ~~10 – Prospectos e programas de estabelecimentos de diversões públicas, contendo propaganda, por metro quadrado e por ano.....10,00~~
- ~~11 – Placas indicativas de profissões, artes de ofício, dísticos, emblemas e escudos, colocados na parte externa dos edifícios, por metro quadrado e por ano.....10,00~~
- ~~12 – Propaganda:~~
 - ~~12.1 – Por meio de alto falante, para fins comerciais, por dia.....5,00~~
 - ~~12.2 – Oral, por meio de instrumento musical, para fins comerciais, por dia.....5,00~~

ANEXO VI (alterado pela LC 567/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

NATUREZA DA ATIVIDADE VALORES EM REAIS R\$

~~Pintado em faixas, placas, painéis, outdoors, cartazes, letreiros, tabuletas e similares, colocados em vias e logradouros públicos, rodovias, estradas e caminhos, municipais, estaduais e federais, por metro quadrado e por ano..... 16,36~~

ANEXO VI (alterado pela LC 567/2014)

NATUREZA DA ATIVIDADE

VALORES EM REAIS R\$

1- Pintado em outdoors colocados em vias e logradouros públicos, rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais, por metro quadrado e por ano..... 16,36

ANEXO VII

Constante do Artigo 90, da Lei Complementar n.º _____ de ____/____/____.

TABELA DE VALORES UNITÁRIOS POR METRO QUADRADO, PARA DETERMINAÇÃO DO PREÇO DA MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL (BASE DE CÁLCULO DO I.S.S.Q.N.)

METRAGEM DA CONSTRUÇÃO VALORES EM REAIS R\$

~~1 – Construção dos tipos Residencial, Comercial e Industrial:~~

~~1.1 – Até 70 m²..... 35,00~~

~~1.2 – de 71 a 100 m²..... 70,00~~

~~1.3 – de 101 a 150 m²..... 90,00~~

~~1.4 – de 151 a 200 m²..... 120,00~~

~~1.5 – de 201 a 250 m²..... 140,00~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

~~1.6~~ de 251 a 350 m².....160,00

~~1.7~~ de 351 a 500 m².....190,00

~~1.8~~ acima de 500 m².....220,00

A N E X O VII (Alterado pela LC n.º 298 de 20/12/2002)

Constante do Artigo 90, da Lei Complementar nº 255, de 28/12/2001.

TABELA DE VALORES UNITÁRIOS POR METRO QUADRADO, PARA DETERMINAÇÃO DO PREÇO DA MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL (BASE DE CÁLCULO DO I.S.S.Q.N.)

METRAGEM DA CONSTRUÇÃO

VALORES EM REAIS – R\$

1 – Construção dos tipos Residencial, Comercial e Industrial

1.1 – Até 70 m ²	35,00
1.2 – de 71 a 100 m ²	70,00
1.3 – de 101 a 150 m ²	90,00
1.4 – de 151 a 200 m ²	120,00
1.5 – de 201 a 250 m ²	140,00
1.6 – de 251 a 350 m ²	160,00
1.7 – de 351 a 500 m ²	190,00
1.8 – acima de 500 m ²	220,00

2 – Reforma dos tipos Residencial, Comercial e Industrial

2.1 a 2.8 – Valores correspondentes a 1/2 (metade) dos constantes do item 1.

3 – Demolição dos tipos Residencial, Comercial e Industrial

3.1 a 3.8 – Valores correspondentes a 1/3 (um terço) dos constantes do item 1.

A N E X O VIII

PLANTA GENÉRCIA – MAPA DE VALORES / CORES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

ANEXO IX

TABELA “A”

VALORES VENAIS UNITÁRIOS POR METRO QUADRADO, DE TERRENOS, PARA EFEITO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU/2002

TERRENOS

<u>ZONA / CORES</u>	<u>VALORES EM REAIS – R\$/M²</u>
1 - Azul.....	26,54
2 - Laranja.....	14,60
3 - Amarela.....	7,74
4 - Preta.....	4,66

(valor para cobrança de ITBI = valor venal x 1,2)

TABELA “B”

VALORES VENAIS UNITÁRIOS POR METRO QUADRO, DE CONSTRUÇÃO (EDIFICAÇÕES), PARA EFEITO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU/2002

CONSTRUÇÕES

<u>METRAGEM DA CONSTRUÇÃO</u>	<u>VALORES EM REAIS – R\$/M²</u>
1 – Até 30 m ²	23,97
2 – de 30,01 a 70 m ²	31,96
3 – de 70,01 a 150 m ²	52,73
4 – de 150,01 a 400,00 m ²	79,88
5 – acima de 400 m ²	95,87

(valor para cobrança de ITBI = valor venal x 1,2)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

ÍNDICE

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

Das Disposições Gerais..... 1º ao 5º

TÍTULO II

Dos Impostos.....6º ao 121

CAPÍTULO I – Do Imposto s/a Propriedade Territorial Urbana 6º ao 35

Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte..... 6º ao 11

Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota..... 12 ao 16

Seção III – Da Inscrição..... 17 ao 21

Seção IV – Do Lançamento..... 22 ao 28

Seção V – Da Arrecadação.....29 ao 31

Seção VI – Das Penalidades.....32 ao 35

CAPÍTULO II – Do Imposto s/a Propriedade Predial Urbana....36 ao 57

Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....36 ao 40

Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota.....41 ao 46

Seção III – Da Inscrição.....47 ao 49

Seção IV – Do Lançamento.....50 ao 51

Seção V – Da Arrecadação.....52 ao 54

Seção VI – Das Penalidades.....55 ao 57

CAPÍTULO III – Do Imposto S/ Serviços de Qualquer Natureza.58 ao 96

Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....58 ao 63

Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota.....64 ao 68

Seção III – Da Inscrição.....69 ao 72

Seção IV – Do Lançamento.....73 ao 79

Seção V – Da Arrecadação.....80 ao 82

Seção VI – Das Penalidades.....83 ao 89

Seção VII – Das Responsabilidades.....90 ao 95

Seção VIII – Da Isenção.....96

CAPÍTULO IV – Do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a

Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos...97 ao 121

Seção I – Da Incidência.....97 ao 101

Seção II – Do Contribuinte..... 102 ao 103

Seção III – Do Cálculo do Imposto..... 104 ao 106

Seção IV – Do Pagamento do Imposto..... 107 ao 112

Seção V – Dos Serventuários da Justiça..... 113 ao 116

Seção VI – Das Penalidades..... 117 ao 118



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Seção VII – Disposições Gerais.....119 ao 121

TÍTULO III

Das Taxas.....122 ao 157

CAPÍTULO I – Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do

Poder de Polícia Administrativa.....122 ao 157

Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....122 ao 125

Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota.....126 ao 127

Seção III – Da Inscrição.....128

Seção IV – Do Lançamento.....129

Seção V – Da Arrecadação.....130

Seção VI – Das Penalidades.....131

Seção VII – Da Isenção.....132

Seção VIII – Da Taxa de Licença para Localização.....133 ao 135

Seção IX – Da Taxa de Licença p/ Fiscalização de Funcio-
namento em Horário Normal e Especial.....136 ao 139

Seção X – Da Taxa de Licença para Comércio Ambulan.....140 ao 146

Seção XI – Da Taxa de Licença p/Exec. Obras Particulares...147 ao 149

Seção XII – Da Taxa de Licença para Publicidade.....150 ao 157

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria.....158 ao 164

CAPÍTULO I

Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....158 ao 159

Seção II – Da Base de Cálculo e Custo da Obra.....160 ao 161

Seção III – Do Lançamento e da Arrecadação.....162

Seção IV – Das Penalidades.....163 ao 164

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

Da Legislação Tributária.....165 ao 170

TÍTULO II

Das Obrigações Tributárias.....171 ao 194

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais.....171

CAPÍTULO II – Do Fato Gerador.....172 ao 176

CAPÍTULO III – Do Sujeito Ativo.....177

CAPÍTULO IV – Do Sujeito Passivo.....178 ao 184

Seção I – Das Disposições Gerais.....178 ao 180

Seção II – Da Solidariedade.....181 ao 182

Seção III – Da Capacidade Tributária.....183



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP

Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097

CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Seção IV – Do Domicílio Tributário.....	184
CAPÍTULO V – Da Responsabilidade Tributária.....	185 ao 194
Seção I – Das Disposições Gerais.....	185
Seção II – Da Responsabilidade dos Sucessores.....	186 ao 189
Seção III – Da Responsabilidade de Terceiros.....	190 ao 191
Seção IV – Da Responsabilidade Por Infrações.....	192 ao 194

TÍTULO III

Do Crédito Tributário.....	195 ao 233
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais.....	195 ao 197
CAPÍTULO II – Da Constituição do Crédito Tributário.....	198 ao 202
Seção I – Do Lançamento.....	198 ao 202
CAPÍTULO III – Da Suspensão do Crédito Tributário	203 ao 207
Seção I – Das Disposições Gerais.....	203 ao 207
CAPÍTULO IV – Da Extinção do Crédito Tributário.....	208 ao 225
Seção I – Das Modalidades de Extinção.....	208
Seção II – Do Pagamento.....	209 ao 214
Seção III – Do Pagamento Indevido.....	215 ao 219
Seção IV – Das Demais Modalidades de Extinção.....	220 ao 225
CAPÍTULO V – Da Exclusão do Crédito Tributária.....	226 ao 233
Seção I – Das Disposições Gerais.....	226
Seção II – Da Isenção.....	227 ao 229
Seção III – Da Anistia.....	230 ao 233

TÍTULO IV

Das Imunidades.....	234 ao 237
---------------------	------------

TÍTULO V

Da Administração Tributária.....	238 ao 253
CAPÍTULO I – Da Fiscalização.....	238 ao 244
CAPÍTULO II – Da Dívida Ativa.....	245 ao 249
CAPÍTULO III – Da Certidão Negativa.....	250 ao 253

TÍTULO VI

Do Procedimento Tributário.....	254 ao 317
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais.....	254 ao 264
Seção I – Dos Prazos.....	255 ao 256
Seção II – Da Ciência dos Atos e Decisões.....	257 ao 259
Seção III – Da Notificação de Lançamento.....	260 ao 261
CAPÍTULO II – Do Procedimento.....	262 ao 264
CAPÍTULO III – Das Medidas Preliminares.....	265 ao 269
Seção I – Do Termo de Fiscalização.....	265
Seção II – Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos.....	266 ao 269
CAPÍTULO IV – Dos Atos Iniciais.....	270 ao 276



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

“Palácio Vereador Rodolpho Rosseti”

Rua dos Expedicionários, 467 – Centro – Artur Nogueira – SP
Cx. P. 03 – Cep 13160-000 – Fone / Fax (19) 3877-1097
CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br

E-Mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Seção I – Da Notificação Preliminar.....	270 ao 271
Seção II – Do Auto de Infração e Imposição de Multa.....	272 ao 276
CAPÍTULO V – Da Consulta.....	277 ao 285
CAPÍTULO VI – Do Processo Administrativo Tributário.....	286 ao 313
Seção I – Das Normas Gerais.....	286 ao 293
Seção II – Da Impugnação.....	294 ao 304
Seção III – Do Recurso.....	305 ao 309
Seção IV – Da Execução das Decisões.....	310 ao 313
CAPÍTULO VII – Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais....	314 ao 317

TÍTULO VII

Das Disposições Finais.....318 ao 320

ANEXOS

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO ISSQN.....ANEXO I

TABELA DE VALORES PARA EMISSÃO DE ALVARÁS.....ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE LICENÇA

- Taxas de Licença para Localização
- Taxas de Licença para Fiscalização e Funcionamento
- Taxas de Licença para Funcionamento em Horário Especial..ANEXO III

TABELA DE TAXAS DE LICENÇA P/ COMÉRCIO AMBULANTE.....ANEXO IV

TABELA DE TAXAS DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E ISENÇÕES

- Taxas para Construção
- Taxas para Loteamentos e Desmembramentos
- Taxas para Demolição
- Taxas para Outras Obras Não Especificadas.....ANEXO V

TABELA DE TAXAS DE LICENÇAS PARA PUBLICIDADES.....ANEXO VI

TABELA DE VALORES UNITÁRIOS P/ M2 PARA DETERMINAÇÃO DO PREÇO DA MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN.....ANEXO VII

PLANTA GENÉRICA – MAPA DE VALORES / CORES.....ANEXO VIII

TABELA DE VALORES VENAIS PARA O I.P.T.U.

- Tabela “A” – Valores Venais p/ m2 para TERRENO
- Tabela “B” – Valores Venais p/ m2 para CONSTRUÇÃO.....ANEXO IX